

PARECER Nº 0262/2023/PROJUR

PROCESSO Nº 550/2023

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para o procedimento de dispensa de licitação.

**DIREITO ADMINISTRATIVO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
SERVIÇO DE REPARO DO MOTOR DO
VEÍCULO FIESTA SEDAN, PLACA OFH-2856.–
INTELIGÊNCIA DO INCISO II, ART. 24 DA
LEI 8666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO –
POSSIBILIDADE.**

Trata-se de procedimento que versa acerca de dispensa de Licitação Pública para contratação de empresa para serviço de reparo do motor do veículo *fiesta* sedan, placa OFH-2856.

Instruído o processo, consta termo de referência; autorização do Presidente; cotação de preços; média do valor do serviço e demonstrativo da previsão e Dotação Orçamentária e Financeira certificando que a despesa é compatível com as normas orçamentárias em vigor.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Procuradoria.

É o Relatório. Passo a opinar.

Examinando o referido processo, cabe tecer que, estabelece o art. 37, inciso XXI¹, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Destarte, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de

¹ Constituição Federal – Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, e especificamente o inciso II ², reza que para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, ou seja, até R\$ R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pode ser dispensada a licitação.

No que tange ao segundo requisito, constante no inciso supramencionado, o qual reza que a licitação é dispensável *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”* (grifos nossos), igualmente restou preenchido, uma vez que há nos autos informação da administração que apesar de já ter havido contratação desse serviço nesse exercício financeiro, entretanto, o valor gasto somado com o do presente processo não ultrapassa o limite do art. 23, II, “a” da Lei nº 8666/93, demonstrando que não houve fracionamento irregular ou imotivado da licitação.

Depreende-se dos orçamentos acostados aos autos que o valor médio de mercado para contratação do serviço é de R\$ 8.875,98 (*oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos*), se enquadrando quanto ao valor no inciso acima mencionado.

Diante do exposto, **OPINAMOS PELA POSSIBILIDADE** da realização da referida dispensa pretendida, por esta ser esta a decisão que melhor se coaduna com os ditames legais.

É o parecer. Para ulterior deliberação.

Campina Grande, 12 de maio de 2023.

RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS

Assistente Jurídica

OAB/PB 17.147

Mat.40.113-7

² Lei 8666/93 – Art.24 - II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

De: Floriano J. - IPSEM - PJUR

Para: IPSEM - CADM - A/C Felipe J.

Data: 19/05/2023 às 12:32:07

PARECER Nº 0262/2023/PROJUR

PROCESSO Nº 550/2023

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para o procedimento de dispensa de licitação.

DESPACHO

Trata-se de procedimento que versa acerca de dispensa de Licitação Pública para contratação de empresa para serviço de reparo do motor do veículo fiesta sedan, placa OFH-2856, de propriedade desta Autarquia.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade jurídica, na forma dos art. 38, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos.

Analisado o feito, foi emitido Parecer sob exame, onde restou afirmada a possibilidade legal da dispensa:

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REPARO DO MOTOR DO VEÍCULO FIESTA SEDAN, PLACA OFH-2856.– INTELIGÊNCIA DO INCISO II, ART. 24 DA LEI 8666/93 - DISPENSA DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE.

Por ter o Assessor Jurídico em sua manifestação aplicado corretamente o direito à espécie, estou de **ACORDO** com os termos do Parecer retro.

Remetam-se os autos a coordenação administrativa.

Campina Grande – PB, 19 de maio de 2023.

—
Floriano de Paula Mendes Brito Junior
Procurador